



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 708-95.2016.6.21.0131

Procedência: SAPIRANGA - RS (131ª ZONA ELEITORAL – SAPIRANGA-RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO POLÍTICO - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE SAPIRANGA

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES de Sapiranga/RS, abrangendo a movimentação financeira da campanha eleitoral de 2016, apresentada sob regência da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 68-69), julgando desaprovadas as contas, diante da ausência de conta bancária e, conseqüentemente, de extratos bancários, contrariando as exigências dispostas no art. 48 da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Interposto o recurso (fls. 75/77), os autos subiram ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 83).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I - Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que a sentença foi **expedida** para publicação no DEJERS em 14/03/2018 (fl. 71), contudo, em consulta ao diário eletrônico da justiça eleitoral, disponível no site do TRE-RS¹, constata-se que a referida decisão foi incluída no diário n. 45/2018, publicado em **19/03/2018**. De outra parte, o recurso foi interposto em **21/03/2018** (fl. 75), ou seja, a interposição ocorreu no tríduo previsto pelo artigo 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015

Além disso, depreende-se dos autos que o partido recorrente, e seus dirigentes, estão devidamente assistidos por advogado (fl. 47, 48 e 49), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

II.II.I - Da irregularidade: ausência de conta bancária

Constatou o parecer conclusivo à fl. 59 e verso a ausência de abertura de conta bancária e, conseqüentemente, da apresentação dos extratos bancários,

1 Disponível em <http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/?&mes=03&ano=2018>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

razão pela qual manifestou-se pela desaprovação das contas, nos seguintes termos:

“(…) Os extratos bancários não foram apresentados na forma exigida pelo art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

As contas foram apresentadas sem movimentação financeira (art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

(…)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final, considerando que foi oportunizado à Agremiação Partidária – Partido dos Trabalhadores – PT manifestação quanto as irregularidades/improbidades apontadas e ensejadoras de desaprovação das contas e aportaram aos autos manifestação de fls. Nº 53/54 incompatível com a legislação mencionada, manifesta-se este analista pela ratificação do Parecer Técnico de fl. Nº 33 e :

Pela **DESAPROVAÇÃO** das contas apresentadas pela DIREÇÃO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA – PT – SAPIRANGA em seguida, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação segundo dispõe o art. 59, § 4º da Resolução TSE nº 23.463/2015, e após, pela conclusão dos autos à autoridade judicial, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015, para julgamento. (…)

A manutenção de conta bancária e a apresentação dos extratos bancários contemplando o período de campanha eleitoral são expressamente exigidos nos artigos 7º, *caput* e § 2º e 48, inciso II, alínea “a”, todos da Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 7º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

a) pelo candidato, no prazo de dez dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

b) pelos partidos políticos, até 15 de agosto de 2016, caso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ainda não tenha sido aberta a conta de que trata o inciso III do art. 3º desta resolução.

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º.

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

II - pelos seguintes documentos:

a) **extratos da conta bancária aberta em nome do candidato e do partido político**, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º, **demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha**, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; (grifados).

Destaca-se que, conforme se extrai da redação do § 2º do art. 7º supratranscrito, pouco importa que não tenha havido movimentação financeira de campanha no período ou que o partido não tenha apresentado candidatos, sendo imprescindível o cumprimento de tais exigências, sendo elas de cunho objetivo e o único meio pelo qual se faz a comprovação do ingresso e da saída de recursos financeiros, bem como **se afere a veracidade das contas prestadas**, razão pela qual não merece prosperar a irresignação do partido.

Dessa forma, conclui-se que a conta bancária deve ser mantida independentemente da ocorrência de entradas financeiras, sendo os extratos sem movimentação a única forma de comprovar o não recebimento de doações financeiras.

Nesse sentido, é o entendimento do TRE/RS:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. NÃO ABERTURA. OBRIGATORIEDADE. LEGENDA NÃO PARTICIPANTE DO PLEITO. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O art. 7º, caput, e § 2º, da Resolução TSE n. 23.463/15 determina que as agremiações partidárias abram conta-corrente específica para a campanha eleitoral.

2. A abertura da conta bancária de campanha é obrigatória ainda que não ocorra movimentação financeira. Trata-se de irregularidade grave, que impede o efetivo controle e a comprovação da alegada ausência de arrecadação de recursos, por meio da apresentação dos extratos bancários, ainda que zerados.

3. O fato de a comissão provisória ter sido destituída por falta de participação da legenda no pleito não altera o prejuízo às contas ou a responsabilidade do prestador.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 10754, ACÓRDÃO de 17/10/2017, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 189, Data 20/10/2017, Página 12) (grifado).

Sendo assim, considerando que a manutenção de conta bancária é obrigação da agremiação e que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não pode ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, devendo, portanto, ser mantida a sentença que desaprovou as contas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso, devendo ser mantida a desaprovação das contas.

Porto Alegre, 25 de julho de 2018.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO